

Aut-125/2012
Proj-144/2012
Tovar Correia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Aranha
CASA DE FÉLIX ARANHA

ARQUIVE-SE

Em 14/05/2012

Assinado

LEI 5.244/2012

EMENTA - DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE
TERAPIAS NATURAIS, PELA
SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber
que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do
Município, Promulgo a seguinte:*

LEI:

*Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias naturais para o
atendimento da população do Município de Campina Grande, com inserção das
Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base
na portaria ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde,
com vistas ao bem-estar e a melhoria de qualidade de vida.*

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de
Saúde, responsável pela implantação do programa de Terapias Naturais para o
atendimento à população do Município.*

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:



I – a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e Hospital Municipal.

II – a disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 4º - Entendem-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único – São consideradas Terapias Naturais, dentre outras:

I – Massoterapia;

a) Shiatsu;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

b) Reflexologia;

c) Do-in

II – Fitoterapia

III – Acupuntura

IV – Quiropraxia

V - Bioenergética

VI – Auriculoterapia;

VII – Cromoterapia;

VIII – Iridologia;

IX - Hipnoterapia

X – Aromaterapia

XI – Homeopatia não médica;

XII – Oligoterapia

XIII – Reiki;

XIV – Arteterapia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

XV – Terapia Floral

XVI – Yoga

XVII – Trofoterapia

XVIII – Geoterapia

XIX – Hidroterapia

XX - Ginástica Terapêutica

XXI – Terapias de Respiração;

Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

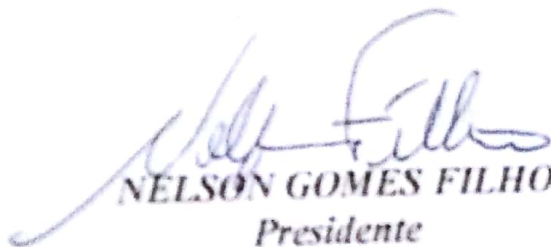
Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Félix Araújo", realizada em 11 de dezembro de 2012.


NELSON GOMES FILHO
Presidente